



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, que requer análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de veículos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de **bens** e serviços **comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação**. O



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”¹

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a idéia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista no Decreto nº 3.555/2000.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 1f9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em análise ao retromencionado Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e Anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Moju, 29 de Junho de 2017.

Atenciosamente,

CAROL DA SILVA LOBO
OAB/PA 12.313